GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004240.989.23-6

Prefeitura Municipal: Maracaí

Exercício: 2023.

Prefeito: Paulo Eduardo da Silva.

Advogados: Flávio Henrique de Almeida (OAB/SP nº 366.866) e Matheus da Silva Almeida (OAB/SP nº 422.042).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/11/25.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO AMPARADO EM RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DURANTE O EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. REPRIMENDA. FALHAS OPERACIONAIS NO SETOR EDUCACIONAL E DE SAÚDE. AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	**ESTABELECIDO**
Execução Orçamentária	*Déficit de 0,94%*	
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")*	43,49%	*Máximo: 54%*
Ensino *(Constituição Federal, art. 212)*	32,46%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais da Educação Básica *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)*	95,39%	*Mínimo: 70%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(art. 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/20)*	100%	*Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte*
Saúde *(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)*	24,64%	*Mínimo: 15%*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Maracaí, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no aludido voto, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do parecer ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, ademais, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas na escrituração contábil, para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H23W-A4CH-6WLV-78OJ